AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833094 - SP (2019/0247369-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	GERSON ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - RJ224878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 1.034. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A orientação adotada pelo Tribunal bandeirante está em conformidade com a recente jurisprudência da Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que: (i) *o art. 31 da Lei n.º 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade*

Documento eletrônico VDA34328965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/10/2022 10:36:28
Código de Controle do Documento: 7c4df211-04da-49a5-81a8-31be567b14e0

de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador; e (ii) *o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n.º 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências* (Tema 1.034).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34328965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/10/2022 10:36:28
Código de Controle do Documento: 7c4df211-04da-49a5-81a8-31be567b14e0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833094 - SP (2019/0247369-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	GERSON ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - RJ224878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 1.034. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A orientação adotada pelo Tribunal bandeirante está em conformidade com a recente jurisprudência da Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que: (i) *o art. 31 da Lei n.º 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade*

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador; e (ii) *o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n.º 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências* (Tema 1.034).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

GERSON ALBERTO DE ARAUJO (GERSON) propôs ação de obrigação de fazer contra MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. (MEDISERVICE) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. (VOLKSWAGEN), buscando a sua manutenção e de seus dependentes como beneficiários do convênio médico que gozavam quando da vigência de seu contrato de trabalho, nas mesmas condições de preço e cobertura assistencial dos funcionários ativos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 653/658).

Irresignado, GERSON manejou recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgar procedentes os pedidos iniciais, nos termos do acórdão relatado pelo Des. LUIS MARIO GALBETTI, que foi assim ementado:

> *Plano de saúde coletivo Funcionário Direito de manutenção do beneficiário nas mesmas condições contratuais, respondendo pelo pagamento integral das mensalidades Beneficiário que atende aos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 Valor definido como devido que não reflete a verdadeira quantia a ser paga Contribuição devida pelo*

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

autor a ser apurada Recurso provido (e-STJ, fl. 708).

Irresignada, MEDISERVICE manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, alegando dissídio e violação do art. 31 da Lei nº 9.656/98, por reputar que *o v. acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 31 da Lei n° 9.656/98 e às normas regulamentares que envolvem a questão quando desconsiderou que a criação de parâmetros diferenciados para os aposentados que pela idade possuem maior risco de utilização do seguro não importa em qualquer violação aos direitos dos segurados e serve para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato* (e-STJ, fls. 735/743).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 769/776).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante determinou o retorno dos autos ao colegiado competente para reapreciação da matéria à luz do julgamento dos REsps 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP, tendo sido parcialmente reformada a orientação precedente pelo TJSP em acórdão assim ementado:

> *Devolução dos autos pela Presidência do Direito Privado devido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Plano de saúde – Funcionário aposentado Contribuição por mais de dez anos Aplicação do tema 1034 do Superior Tribunal de Justiça Preenchimento dos requisitos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 Direito de manutenção no mesmo plano de saúde dos ativos, observada a paridade, inclusive quanto aos cálculos das mensalidades Decisão reconsiderada em parte Recurso do autor provido em parte* (e-STJ, fl. 841).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 851/852).

Em decisão de minha lavra, foi negado provimento ao recurso especial, nos termos do seguinte sumário:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC*. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 1034. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 861).

Nas razões deste agravo interno, MEDISERVICE alegou que

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

> *[...] o v. acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 31 da Lei nº 9.656/98 e às normas regulamentares que envolvem a questão quando desconsiderou que a criação de parâmetros diferenciados para os aposentados — que pela idade possuem maior risco de utilização do seguro — não importa em qualquer violação aos direitos dos segurados e serve para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
> *[...]*
> *Ao afastar a modificação da forma de custeio e revisar o valor do prêmio da apólice empresarial, em afronta às disposições da Resolução Normativa nº 279 da ANS, o v. acórdão recorrido violou o art. 31 da Lei 9.656/98, que estabelece a necessidade de o segurado demitido ou aposentado arcar com a integralidade do custo do seguro, o que vinha sendo respeitado* (e-STJ, fls. 872/884).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 887/890).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Consoante constou na decisão agravada, a MEDISERVICE defendeu que *o v. acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 31 da Lei n° 9.656/98 e às normas regulamentares que envolvem a questão quando desconsiderou que a criação de parâmetros diferenciados para os aposentados que pela idade possuem maior risco de utilização do seguro não importa em qualquer violação aos direitos dos segurados e serve para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato* (e-STJ, fls. 735/743).

Quanto ao ponto, o TJSP assentou que

> *[...] As provas constantes dos autos são suficientes ao julgamento do recurso, motivo pelo qual não houve cerceamento de defesa.*

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

A corré Mediservice Operadora de Planos de Saúde S.A. é a prestadora dos serviços de assistência médico-hospitalar ao beneficiário, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo.
O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais n os 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, fixou as seguintes teses (tema 1034):

> *"a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.*
> *b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.*
> *c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências".*

Em tais julgados, mencionou o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira:
"Sob esse enfoque, destaco a possibilidade de adoção, para todos, de tabela de contribuição por faixa etária. Em tal forma de custeio, ativo e inativo com a mesma idade recolherão mensalmente igual valor de contribuição, sendo devido pelo aposentado, também, custear a importância subsidiada pelo ex-empregador aos empregados ainda na atividade. Eventuais abusividades em cláusulas de reajustes de mensalidades por mudança de faixa etária poderão ser questionadas judicialmente nos termos do que foi decidido por esta SEGUNDA SEÇÃO no julgamento do REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015".
Reconheceu o Superior Tribunal de Justiça a validade da alteração dos critérios de cobrança do plano de saúde dos inativos, desde que respeitada a paridade com os ativos, devendo ambos ser inseridos no mesmo plano, não sendo vedada a adoção do critério da faixa etária, incumbindo aos inativos o custeio integral e facultada a portabilidade de carências.
Descabe a existência de contratos diferenciando entre funcionários ativos e inativos.
Nesse sentido, relativamente à precificação das mensalidades do plano de saúde, não poderiam ter sido criadas regras distintas, com a aplicação do critério da faixa etária tão somente aos inativos (fls. 38,

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

143/146, 224).
Atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98, de rigor a manutenção do autor e de seus dependentes no mesmo plano de saúde dos ativos, mediante o pagamento integral do prêmio, devendo o cálculo das mensalidades ser realizado da mesma forma que é aplicada aos funcionários da ativa.
[...]
No que tange à possibilidade de existência de contratos distintos para funcionários e ex-funcionários, trabalhadores ativos e inativos, a Lei nº 9656/98, em seus artigos 30 e 31, é clara: o beneficiário pode se manter nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral.
Não há como reconhecer a existência de contratos diferenciando funcionários ativos e inativos, ou mudança de forma de custeio, sem demonstração de exceção de ruína.
Atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98, de rigor a manutenção do autor no plano de saúde, mediante o pagamento integral do prêmio, e nas mesmas condições da situação ativa pelo prazo estabelecido em Lei.
Para a determinação do valor da mensalidade a ser paga, as rés deveriam apresentar como chegaram a determinados valores e ao que eles estariam indexados, o que não foi feito.
Assim, a fim de dirimir qual a contraprestação deverá ser apresentado na fase de cumprimento as tabelas que comprovam o valor pago pela empregadora para o fim de ser estabelecido o devido pelo autor.
Deverão ser apurados os valores recebidos pela ex-empregadora nos últimos seis meses referentes a todos os funcionários beneficiários de plano de saúde de mesmo padrão, valor que deverá ser dividido pelo número de beneficiários do plano, obtendo-se a média dos valores dispendidos que será o montante devido pelo beneficiário.
[...]
3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, RECONSIDERO EM PARTE a decisão e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para que seja mantido, bem como seus dependentes, no mesmo plano de saúde dos funcionários da ativa, respeitada a paridade de condições em relação a estes, inclusive quanto ao cálculo das mensalidades, devendo suportar a quota parte da ex-empregadora, a ser apurada em liquidação de sentença, condenadas as rés na sucumbência (pois decaíram em maior parte), arbitrados os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 para cada uma, corrigidos da publicação do acórdão (e-STJ, fls. 840/849 - sem destaques no original).

Em que pese o esforço argumentativo da MEDISERVICE, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar recurso especial submetido aos ditames do julgamento repetitivo, consignou que: (i) *o art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador*; e (ii) *o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de*

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências (Tema 1.034).

A propósito, veja-se a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.*
> *1. Delimitação da controvérsia*
> *Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.*
> *2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015*
> *a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."*
> *b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."*
> *c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."*
> *3. Julgamento do caso concreto*
> *a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador.*
> *b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.*
> *c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp 1.816.482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/12/2020, DJe 1º/2/2021 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLEITVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 568 DO STJ.*
> *1. "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." (REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021)*
> *2. Ausência de diferenciação de planos entre os funcionários ativos e inativos não comprovada. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.650.444/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 6/5/2021 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REQUISITOS. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.034. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem concluiu que a autora não era mera participante do plano de saúde, para o qual efetivamente contribuiu por período superior a 10 anos, antes de sua aposentadoria. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.*
> *1.2. Ademais, a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a recente jurisprudência da Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: "[...] 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015: [...] b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (REsp 1.816.482/SP, de minha relatoria,*

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 1º/02/2021). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
(AgInt no AREsp 1.745.622/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/3/2021, DJe 5/4/2021 - sem destaque no original)

Em resumo, a Corte bandeirante, ao destacar que ***não poderiam ter sido criadas regras distintas, com a aplicação do critério da faixa etária tão somente aos inativos*** (e-STJ, fl. 845), nada mais fez do que reconhecer a ilegalidade da nova forma de custeio, por ter efetivado condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos, ou seja, trazendo diferenciações que não podem existir por força do art. 31 da Lei nº 9.656/98, estando, portanto, em desacordo com ela.

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em acordo com a jurisprudência aqui dominante, aplicável, no caso, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA34222848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2022 18:21:13
Código de Controle do Documento: f733dd10-f455-43e2-b9ff-c17802934d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.833.094 / SP

Número Registro: 2019/0247369-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10265958320178260564

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: GERSON ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - RJ224878

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	: GERSON ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - RJ224878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34321779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 04:06:35
Código de Controle do Documento: 3409bbd7-7a12-4df6-9d70-01c5c065bd54

Brasília, 25 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34321779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/10/2022 04:06:35
Código de Controle do Documento: 3409bbd7-7a12-4df6-9d70-01c5c065bd54